



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000152/2011-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.028 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Embargante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO E CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a omissão e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório comprovado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, reconhecendo o direito creditório de R\$ 683.385,96 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima citada em face do Acórdão n.º 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. PROCESSO DECORRENTE. AUTUAÇÃO FISCAL EM OUTRO PROCESSO. DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Verificado que o saldo negativo foi recomposto em virtude de autuação fiscal, e esta confirmada em definitivo na esfera administrativa, cabe aplicar os seus efeitos.

Com o seguinte dispositivo de Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 1402-004.886, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10925.000407/2010-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Insatisfeita, a contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando (fls. 431/436):

1. omissão quanto a questão que deveria ser apreciada pela Turma, qual seja, a aplicação do entendimento exarado no Parecer Cosit n.º 2, de 2018.
2. que o Acórdão embargado seguiu o que restou decidido no paradigma (Acórdão n.º 1402-004.886 - processo n.º 10925.000407/2010-49), obedecendo à sistemática dos repetitivos.
3. no caso, o Acórdão embargado se refere a pedido de reconhecimento de **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005**, formado em grande parte por estimativas compensadas com o saldo negativo do ano anterior (2004), enquanto que o paradigma se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.
4. ocorre que, em razão de uma ação fiscal que alterou a base de cálculo do IRPJ dos anos de 2001 a 2004 (processo n.º 13982-000426/2006-01), o resultado da apuração anual do ano-calendário de 2003 foi alterado de saldo negativo para saldo a pagar, sendo essa a razão de decidir no paradigma.
5. no entanto, como a referida ação fiscal não alcançou o ano-calendário de 2005, a controvérsia encontrada neste processo é diversa daquela abrangida pelo paradigma.

6. neste processo, o saldo negativo de 2005 foi parcialmente reconhecido, não porque uma ação fiscal teria recomposto a base de cálculo do Imposto devido naquele ano, mas sim porque foi glosada uma parte das estimativas mensais de 2005, que haviam sido compensadas com saldo negativo de 2004 (cf. despacho decisório fls. 173 a 179), por insuficiência de crédito.

Submetidos à análise prévia de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos em relação à **omissão** apontada, ou seja, especificamente a situação fática no que diz respeito ao suscitado Parecer Cosit n.º 2, de 2018 e que realmente deveria ter sido abordada pela Turma.

Para finalizar:

“Isto posto, sob o ângulo específico da situação fática encontrada neste processo, a questão enfrentada pelo Parecer Cosit n.º 2, de 2018, realmente deveria ter sido abordada pela Turma e, por consequência, procede a alegação de omissão formulada pela Embargante.

*Ante o exposto, e nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **ADMITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Interessada”.*

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, o que a embargante aponta (e nesta parte seus argumentos foram aceitos previamente) é ter havido “omissão” do Acórdão embargado ao não apreciar o reclamo para aplicação do Parecer Cosit n.º 2, de 2018.

Pois bem, o pleito merece provimento parcial.

De fato, quando do julgamento destes autos e prolação do Acórdão n.º 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), esta Turma julgou o mérito dentro da sistemática dos repetitivos, sendo decidido no paradigma (Acórdão n.º 1402-004.886 - processo n.º 10925.000407/2010-49), pelo improvimento do pedido da ora embargante por ter havido recomposição do saldo negativo em virtude de autuação fiscal (confirmada no CARF).

Desse modo, como no paradigma deixou de existir saldo negativo, por mudança de *status* para “IRPJ a Pagar”, o direito creditório deixou de existir, impondo o indeferimento do pedido.

Todavia, como salientado pela embargante em sua peça de embargos, seu pedido abrange **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005** formado em grande parte por estimativas compensadas com o saldo negativo do ano anterior (2004), enquanto que o paradigma se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Em outro dizer, a ação fiscal citada (processo n.º 13982-000426/2006-01) não perpetrou lançamentos do IRPJ em relação ao ano-calendário de 2004, restringindo-se aos AC 2001 a 2003, conforme autos de infração acostados no citado PA (somente houve lançamentos de CSLL para o ano-calendário de 2004, que não é objeto desta análise).

Com isso, como o saldo negativo apreciado neste PA (10925.000152/2011-03) utilizou SN de AC/2004 que, por sua vez, não foi afetado pelos lançamentos de ofício formalizados no PA n.º 13982-000426/2006-01, a reclamação da embargante, em um primeiro momento, procede, restando ver em que extensão.

DO CASO CONCRETO

O valor do SN de 2005 foi assim apurado pela contribuinte (DIPJ – Ficha 12A – fls. 60):

Discriminação		Valor
CNPJ 83.305.235/0001-19 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2005, Paq. 11		
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
14815869911032011150938MF220 Ano Calendário 2005 ND 1468389 CNPJ 83.305.235/0001-19		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		103.005,94
02. À Alíquota de 6%		0,00
03. Adicional		44.670,63
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		4.120,24
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		281.348,19
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		769.631,23
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-907.423,09

Na sua composição – R\$ 769.631,23 -, restringindo a análise à linha 17 (Pagamento de Estimativas), tem-se o seguinte quadro (fls. 103):

ESTIMATIVAS COMPENSADAS no Ano Calendário 2005		
DIPJ Ficha 12A Linha 17		
PA(comp)	Estimativa Compensada Com:	Valor (R\$)
jan/05	Saldo Negativo IRPJ EX. 2004	187.173,91
fev/05	Saldo Negativo IRPJ EX. 2004	53.287,49
mar/05	Saldo Negativo IRPJ EX. 2004	252.953,98
abr/05	Saldo Negativo IRPJ EX. 2004	177.893,17
abr/05	Imposto de Renda Retido na Fonte Ex. 2005	45.466,73
jun/05	Imposto de Renda Retido na Fonte Ex. 2005	52.855,95
TOTAL		769.631,23

Então, segundo a embargante (fls. 432/433), “o crédito pleiteado pela Embargante neste processo (10925.000152/2011-03) se refere ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ exercício 2006 (ano- calendário 2005), ou seja, fora do período com autuação fiscal, no processo administrativo n.º 13982-000426/2006-01. Ademais, o citado paradigma não merece ser aplicado ao caso em tela, em especial atenção ao Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018”.

Todavia, em que pese efetivamente a ação fiscal não ter adentrado ao ano-calendário de 2004 em relação ao IRPJ (o que daria razão à embargante de que os valores de SN deste período estariam incólumes), há que ser observado o que está estampado no Despacho Decisório n.º 441 - DRF/JOA (fls. 173/179):

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação efetuadas eletronicamente mediante a utilização do programa PER/DCOMP versão 4,3, abaixo identificadas na qual a contribuinte acima qualificada informa a ocorrência de saldo

negativo, no montante correspondente a R\$ 907.423,09, de que pretende compensar com débitos administrados pela RFB, assim discriminados:

(...)

Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) correspondente ao exercício financeiro de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, consta a apuração de saldo negativo da ordem de R\$ 907.423,09, consoante pode-se observar pelo contido na ficha 12^, colada abaixo:

(...)

Da análise efetuada, se confirma que referido saldo negativo tem origem em, em grande parte, em estimativas compensadas com saldos negativos de ano anteriores. No entanto, a contribuinte sofreu auditoria fiscal, cujo resultado transformou o saldos negativos correspondentes aos anos-calendário de 2001 a 2003 em imposto a pagar, além de alterar o saldo negativo correspondente a 2004.

De fato, conforme consta do Auto de Infração e demais peças que compõe o mesmo e que passaram a integrar o processo administrativo fiscal n.º 13982-000426/2006-01, apurou-se omissão de receitas (fls.), eis que a contribuinte havia deixado de tributar em seus resultados, o produto das operações financeiras ativas (aplicações) promovidas, constituindo-se receitas tributáveis por constituírem atos não cooperados.

Assim, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004 de R\$ 735.520,16, passou para R\$ 430.976,90, de acordo com o registro no “Demonstrativo de Apuração da IRPJ - Anual” (fls.), a seguir reproduzido:

ANO CALENDÁRIO	2004
Imposto de renda	624.915,95
Adicional	392.610,63
(-) dedução Prog.alimt.trab.	(16.375,79)
(-) Imposto retido	(118.668,81)
(-) Estimativas pagas	(1.052.752,23)
(-) Estimativas compensadas	(260.559,16)
(-) IRF orgaos públicos Compensação	(147,49)
Saldo Negativo	(430.976,90)

Como o saldo negativo do ano-calendário de 2004 foi utilizado integralmente para compensar as estimativas devidas no ano-calendário de 2005, foi necessário recompor estes valores, atualizando o saldo anterior pela taxa Selic, na forma da

legislação em vigor e compensado a parcela da estimativa mensal, resultado em estimativas compensadas da ordem de R\$ 460.504,31, a seguir demonstrado:

PER. APUR.	MÊS PAGTO.	TAXA	TAXA REMUN.	SALDO (01/01/96)	SALDO ATUALIZ.	DÉBITO (Vir.compensado)	SALDO	SALDO
		MENSAL					REMAN.	REMAN.
							ATUALIZ.	(01/01/96)
dez/04	jan/05	1	1,01	430.976,90	435.288,67	-	435.286,67	430.976,90
jan/05	fev/05	1,38%	1,0238	430.976,90	441.234,15	187.173,92	254.060,23	248.154,16
fev/05	mar/05	1,22%	1,036	248.154,16	257.087,71	53.287,49	203.800,22	196.718,36
mar/05	abr/05	1,53%	1,0513	196.718,36	206.810,01	206.810,01	0	0
abr/05	mai/05	1,41%	1,0654	0	0	-	0	0
						447.271,42		

Destarte, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2005, correspondente ao exercício financeiro de 2006, objeto destes autos, após os devidos ajustes, resultou em R\$ 696.618,85, ao revés do valor registrado na DIPJ/2006 de R\$ 907.423,09, conforme se vê abaixo:

ANO CALENDARIO	2005
Imposto de renda	103.005,94
Adicional	44.670,63
(-) dedução Prog.alimt.trab.	(4.120,24)
(-) Imposto retido	(379.670,87)
(-) Estimativas pagas	-
(-) Estimativas compensadas	(447.271,42)
(-) IRF orgaos públicos Compensação	-
Saldo Negativo	(683.385,96)

2.2.1. Do Crédito Apurado

Em decorrência dos cálculos e confrontações efetuadas, ocorreu a glosa na parcela de R\$ 210.804,24, impondo-se reconhecer a título de Saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2005, correspondente ao exercício financeiro de 2006, o montante de R\$ 683.385,96”.

Quadro que se fecha e se completa com a Informação Fiscal da FIANA da DRF/Joaçaba/SC (fls. 164):

“Ao término do procedimento fiscal levado a efeito na empresa COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA, CNPJ n.º 83.305.235/0001-19, foi lavrado auto de infração referente a créditos tributários de IRPJ (ajuste anual e multa isolada) e CSLL, (ajuste anual e multa isolada), relativos aos anos calendários de 2001 a 2004, e que constam do Processo Administrativo Fiscal n.º 13982000426/2006-01.

Acontece que esta fiscalização considerou como efetivamente pagos os valores de IRPJ e CSLL declarados nas DCTF'S respectivas, com os códigos de receita 2362 e

2484, conforme demonstrativos constantes do Anexo I (apuração IRPJ Anual), Anexo II (Apuração CSLL anual), Anexo III (IRPJ - Multa Isolada) e Anexo IV (CSLL - Multa Isolada).

Sendo assim, OPINO que se encaminhe as Planilhas adunadas a esta Informação Fiscal, ao setor competente da SRF, a fim de que se verifique se aqueles valores declarados nas DCTF'S (códigos de receita 2484 e 2362) foram efetivamente pagos, ou se a compensação informada realmente procede.

Caso os créditos tributários de IRPJ e CSLL (códigos 2362 e 2484) declarados nas DCTF'S respectivas tenham sido extintos por "compensação com saldo negativo de anos anteriores", desde já esclareço que tal compensação não deverá ser homologada, haja vista que, conforme os demonstrativos em anexo, a partir do ano calendário de 2001, a COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA não possui tal crédito. (com relação ao IRPJ do ano calendário de 2004, o novo saldo negativo do contribuinte passou a ser de R\$ 430.976 90)". (destaque acrescido).

Em resumo, embora no ano-calendário de 2004 não tenha havido lançamento de ofício relativamente ao IRPJ (conforme corretamente apontado pela embargante) não é menos verdade que na composição do saldo negativo do referido ano, posteriormente aproveitado pela embargante no AC/2005, há valores de períodos anteriores (2001 a 2003) que sofreram alterações e afetaram o AC/2004 e, via de consequência, o saldo negativo do de 2005, conforme detalhadamente exposto nas duas peças fiscais acima reproduzidas.

Dizendo de modo mais visível, se o SN de 2004 tem dentro de sua composição montantes de períodos anteriores e que foram alterados pela ação fiscal realizada em desfavor da contribuinte e estes mesmos valores, ainda que parcialmente, foram aproveitados em 2005 pela embargante, logicamente devem ser depurados de forma a se chegar ao efetivo importe do saldo negativo.

No caso, concretamente, conforme detalhadamente relatado pela Autoridade Tributária (peças acima reproduzidas) o saldo negativo de 2005 a ser cancelado é de R\$ 683.385,96 e não R\$ 907.423,09 como buscado pela embargante.

Impende esclarecer que estes ajustes já levam em conta a aplicação do PN COSIT n.º 2 (atualmente consolidado na Súmula CARF n.º 177) e que o valor reconhecido a menor não tem relação com eventual desconsideração do Parecer, mas, sim, com ajustes que atingiram montantes de períodos anteriores e que foram utilizados pela embargante na composição do saldo negativo de 2005, assunto exaustivamente tratado e demonstrado neste voto.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão n.º 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, reconhecendo o direito creditório de R\$ 683.385,96 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone